

5. No acto da entrega do material escolar, o aluno confirmará a recepção do material mediante assinatura em documento apropriado.

ARTIGO 6

Do total de unidades disponibilizados de cada tipo de material 80 por cento serão para empréstimo, 20 por cento destinar-se-ão à venda.

ARTIGO 7

Empréstimo

1. O empréstimo do material escolar implicará o pagamento duma taxa a ser definida, a ser satisfeita em uma ou em duas prestações semestrais, até ao fim do primeiro mês do segundo semestre do ano lectivo correspondente.

2. Constituem obrigações dos beneficiários do empréstimo:

- a) Zelar pela conservação e boa utilização do material;
- b) Devolver no fim do ano escolar os materiais emprestados.

ARTIGO 8

Venda

A venda do material escolar é livre, desde que satisfeito o pagamento do seu custo real.

CAPÍTULO III

Da administração

ARTIGO 9

Constituem obrigações da direcção do Fundo da Caixa Escolar:

- a) Proceder à entrega dos materiais aos alunos contemplados de acordo com as disposições deste regulamento;
- b) Efectuar a cobrança e o depósito dos valores colectados na Tesouraria de entidade fiscal mais próxima;
- c) Efectuar a recolha do material emprestado, no fim do ano escolar;
- d) Criar condições na escola para o bom armazenamento do material recolhido;
- e) Velar pela conservação do material dado a título de empréstimo.

CAPÍTULO IV

Sanções

ARTIGO 10

Serão objecto de sanções as seguintes infracções:

- a) A retenção do material, por motivos que se mostrem imprestáveis ao beneficiário;
- b) Destruição total ou parcial do material;
- c) Desvio de fundo da Caixa Escolar.

ARTIGO 11

1. As infracções referidas em 1 e 2 do artigo 10 serão punidas:

- a) Com a obrigação do pagamento do valor real do material;
- b) Com a não publicação das notas anuais e a perda de direito de frequência à escola durante um ano lectivo.

2. A infracção referida em 3 do artigo 10 será punida nos termos legais, segundo a legislação em vigor.

ARTIGO 12

O não cumprimento por parte da direcção da Caixa Escolar das obrigações que lhe cabem, será sancionado pelos órgãos do Fundo hierarquicamente superiores nos termos do regulamento do Fundo de Caixa Escolar.

ARTIGO 13

Disposições finais

1. Os casos omissos e as dúvidas de interpretação deste regulamento serão esclarecidas por despacho do Ministro da Educação.

2. O presente regulamento entra em vigor a 1 de Fevereiro de 1992.

Ministério da Educação, em Maputo, 11 de Outubro de 1991. — O Ministro da Educação, *Aniceto dos Muchangos*.

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Despacho

No uso da competência que me é atribuída pelo n.º 3 do artigo 11 do Decreto n.º 4/81, de 10 de Junho, determino que Abel Horta, engenheiro geógrafo B principal, cesse o exercício das funções de Director Nacional da Marinha, para que havia sido nomeado por despacho de 13 de Agosto de 1988, publicado no *Boletim da República*, 1.ª série, n.º 24, de 14 de Junho de 1989, e sua afectação no Instituto Nacional de Hidrografia e Navegação, a partir de 25 de Setembro de 1991.

Ministério dos Transportes e Comunicações, em Maputo, 24 de Setembro de 1991. — O Ministro dos Transportes e Comunicações, *Armando Emílio Guebuza*.

SECRETARIA DE ESTADO DAS PISCAS

Despacho

Para permitir que todas as embarcações de pesca sejam devidamente identificadas, ao abrigo do disposto no artigo 23 da Lei n.º 3/90, de 26 de Setembro, e do disposto na alínea b) do artigo 16 do Regulamento Geral de Execução da Lei das Pescas, aprovado pelo Decreto n.º 37/90, de 27 de Dezembro, determino:

1. A partir de 1 de Março de 1992 as especificações constantes do anexo III do Regulamento Geral de Execução da Lei das Pescas passam a ser integralmente extensivas às embarcações industriais e semi-industriais nacionais, devendo-se observar as especificações técnicas descritas no referido anexo.

2. As marcas de identificação serão atribuídas a cada embarcação licenciada pela Direcção de Administração Pesqueira.

Secretaria de Estado das Pescas, em Maputo, 13 de Novembro de 1991. — O Secretário de Estado das Pescas, *Moisés Rafael Massinga*.